LEI MUNICIPAL Nº 1397/2020

"ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N. 114, DE 4 DE JUNHO DE 1990 – ESTATUTO DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, com fulcros nos artigos 7º inciso I, artigo 62, artigo 69 inciso XXIII e artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os artigos seguintes à Lei Municipal n. 114, de 4 de junho de 1990.

Art. 188. O Município de Coronel Sapucaia, nos termos da Constituição Federal, manterá seus servidores efetivos inscritos no regime próprio de previdência social, mediante retenção da contribuição dos segurados e recolhimento da cota patronal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Os direitos dos servidores efetivos referentes à aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, observarão as regras da previdência social geral.

Art. 189. Despesas com auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e demais benefícios assistenciais temporários, correrão a conta do Município quando se tratar de servidor efetivo da Prefeitura, e da Câmara, quando servidor efetivo do Legislativo e pelo INSS quando se tratar de servidor vinculado ao regime geral de previdência social.

Art. 190. O servidor efetivo licenciado para tratamento da própria saúde terá direito ao auxílio-doença pago pelo Ente Federativo sobre a remuneração permanente.

Parágrafo único. Ao agente público, quando se tratar de Regime Geral, terá direito ao auxílio-doença sobre a remuneração permanente referente aos primeiros quinze dias de afastamento, pago pelo Ente Federativo.

Art. 191. Poderão ser inscritos como dependentes do servidor, para habilitação aos direitos e às concessões constantes desta Lei:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, dependente na forma da legislação da previdência social;

II - o filho ou a filha, de qualquer condição, o menor sob guarda judicial, o enteado e o tutelado, menores de vinte e um anos;

III - o filho ou filha inválido, impedido de exercer atividade remunerada;

IV - os pais, desde que sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor;

V - a mãe do servidor solteiro, desde que este seja arrimo de família.

§ 1º Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

§ 2º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I e II é presumida e as demais devem ser comprovadas.

§ 3º não são considerados dependentes o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato.

Art. 192. O salário-família a dependentes será pago de acordo com regras da previdência social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, em 30 de dezembro de 2020.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos o gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes de efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º- Efetuada a negociação débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º §1º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2021, nem os casos de compensação de credito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art. 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação no prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º, parágrafo único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, em 30 de dezembro de 2020.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

Matéria enviada por DEBORAH MENDES LOPES

LEI MUNICIPAL Nº 1397/2020

LEI MUNICIPAL Nº 1397/2020

"ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N. 114, DE 4 DE JUNHO DE 1990 – ESTATUTO DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, com fulcros nos artigos 7º inciso I, artigo 62, artigo 69 inciso XXIII e artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os artigos seguintes à Lei Municipal n. 114, de 4 de junho de 1990.

Art. 188. O Município de Coronel Sapucaia, nos termos da Constituição Federal, manterá seus servidores efetivos inscritos no regime próprio de previdência social, mediante retenção da contribuição dos segurados e recolhimento da cota patronal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Os direitos dos servidores efetivos referentes à aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, observarão as regras da previdência social geral.

Art. 189. Despesas com auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e demais benefícios assistenciais temporários, correrão a conta do Município quando se tratar de servidor efetivo da Prefeitura, e da Câmara, quando servidor efetivo do Legislativo e pelo INSS quando se tratar de servidor vinculado ao regime geral de previdência social.

Art. 190. O servidor efetivo licenciado para tratamento da própria saúde terá direito ao auxílio-doença pago pelo Ente Federativo sobre a remuneração permanente.

Parágrafo único. Ao agente público, quando se tratar de Regime Geral, terá direito ao auxílio-doença sobre a remuneração permanente referente aos primeiros quinze dias de afastamento, pago pelo Ente Federativo.

Art. 191. Poderão ser inscritos como dependentes do servidor, para habilitação aos direitos e às concessões constantes desta Lei:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, dependente na forma da legislação da previdência social;

II - o filho ou a filha, de qualquer condição, o menor sob guarda judicial, o enteado e o tutelado, menores de vinte e um anos;

III - o filho ou filha inválido, impedido de exercer atividade remunerada;

IV - os pais, desde que sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor;

V - a mãe do servidor solteiro, desde que este seja arrimo de família.

§ 1º Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

§ 2º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I e II é presumida e as demais devem ser comprovadas.

§ 3º não são considerados dependentes o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato.

Art. 192. O salário-família a dependentes será pago de acordo com regras da previdência social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, em 30 de dezembro de 2020.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

Matéria enviada por DEBORAH MENDES LOPES